



dourogás
sgps

Consulta Pública 95

**Proposta de Diretiva Gestão de Riscos e Garantias
no SEN e no SNG**

1. Generalidade

No quadro legal, com a publicação do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que vem alterar o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade previamente estabelecido no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, veio a consagrar-se a existência legal de um regime integrado de gestão de riscos e garantias no âmbito do Sistema Elétrico Nacional (SEN), prevendo-se expressamente a figura do gestor integrado de garantias e a adoção de regras de gestão prudencial. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás (SNG) e o respetivo regime jurídico, vem efetuar a mesma consagração, agora para o setor do gás.

No seguimento do referido anteriormente, a ERSE colocou em consulta pública um modelo de regras para a gestão de riscos e garantias, agora aplicável conjuntamente ao SEN e ao SNG, devidamente alinhado com o contexto legal de ambos os setores e que parte do percurso já percorrido no setor elétrico e da experiência entretanto recolhida.

A Dourogás SGPS, agradece a oportunidade de prestar os seus contributos na consulta sobre gestão de riscos e garantias, e uma vez que atualmente apenas opera na área de gás, os seus comentários serão focados nesta área.

Concordamos com a aplicação ou extensão do modelo já aplicado na área de eletricidade, enaltecendo o fato de agentes de mercado cumpridores das suas obrigações possam ser penalizados positivamente de acordo com este modelo e o facto da possibilidade de utilização de outros meios de prestação de garantias.

No capítulo seguinte efetuamos os nossos comentários a alguns pontos da consulta pública em questão.

2. Comentários

- Artigo 5º - Meios de prestação de garantias. Consideramos positivo o facto de existirem diversos meios de prestação de garantias. No artigo em questão não refere se existe a possibilidade de utilização simultânea dos diversos meios e se podem ser todos aplicados nos dois tipos de garantia, ou seja, garantia individual e garantia solidária.
- Artigo 6º - Tipo de garantias - Para efeitos da prestação de garantias no âmbito do do SNG, devem obrigatoriamente, considerar-se os seguintes tipos de garantia, garantia individual e garantia solidária. O modelo de gestão de garantias proposto define que a garantia a ser prestada pelo agente de mercado inclui uma garantia individual para cobrir a exposição ao risco e as responsabilidades do próprio agente de mercado e uma garantia solidária que cobre os riscos e responsabilidades gerais dos agentes de mercado. Apesar da introdução da garantia com carácter solidário estar prevista no DL 76/2019, esta forma de prestação não se aplica nos outros mercados, nomeadamente no modelo de regulação da atividade do gestor integrado de garantias que se concretizou em Espanha para o mercado do gás natural, com atribuição de atividade semelhante à sociedade MIBGAS.
- Artigo 9º - Verificação da suficiência e atualização da garantia individual. De acordo com este artigo os agentes de mercado têm 5 dias úteis para a atualização da garantia individual. No caso de uma garantia bancária parece-nos um prazo curto para a aplicação da garantia.
- Artigo 12º - Libertação de garantias prestadas – É possível ao agente de mercado solicitar a libertação do valor de garantias prestadas que estejam constituídas em excesso, mas não está definido o prazo de entrega desta garantia por parte do gestor integrado. Uma vez que os agentes de mercado sujeitos a prazo de cinco dias úteis para atualização das garantias, consideramos que seria prudente definir neste diploma um prazo ao gestor integrado de garantia para a libertação destas aos agentes de mercado.

- Artigo 26º - Período transitório. No presente artigo, e nos outros artigos, não é feita nenhuma referência às garantias que estão atualmente a ser prestadas pelo agente de mercado aos operadores de rede, os operadores das infraestruturas e ao gestor técnico global do SNG, ou seja, um prazo de devolução destas entidades das garantias dos agentes de mercado já prestadas. Consideramos que estas deviam ser devolvidas dentro do mesmo prazo que tem de ser aplicadas ao gestor integrado de garantias pelo agente de mercado.

Agradecemos a vossa atenção aos nossos comentários.

